

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.612/20/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001439956-16
Impugnação: 40.010149567-13, 40.010149569-77 (Coob.), 40.010149568-96 (Coob.), 40.010149570-51 (Coob.)
Impugnante: VIC Logística Ltda
IE: 295139800.08-40
VIC Logística Ltda (Coob.)
CNPJ: 04.126524/0001-84
VIC Transportes Ltda (Coob.)
IE: 186599320.00-50
Vinícius Augustus Costa (Coob.)
CPF: 845.618.666-04
Proc. S. Passivo: Keli Campos de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS. Evidenciado nos autos o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, oriundos de precatórios judiciais, procedimento este que não encontra abrigo na legislação tributária vigente. Infração caracterizada. Correta a exigência do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2015 e 2017, por parte da Autuada (Vic Logística Ltda), prestadora de serviços de transporte de cargas, sujeita à apuração do ICMS pela sistemática do crédito presumido, que abateu de seus débitos de ICMS, valores de precatórios judiciais a título de créditos, na apuração mensal do imposto.

Por considerar que o procedimento adotado pela Autuada não está embasado em qualquer autorização legislativa, o Fisco lavrou Auto de Infração exigindo o ICMS indevidamente apropriado (considerados os valores dos créditos presumidos a que a Contribuinte tem direito), multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridas no polo passivo da obrigação tributária as seguintes pessoas, físicas e jurídicas, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 21, inciso XII da mesma lei c/c art. 124, inciso II do CTN:

- 1) Sr. Vinícius Augustus Costa, na qualidade de Sócio-Administrador do estabelecimento autuado;
- 2) VIC Logística Ltda. - CNPJ nº 04.126.524/0001-84 (unidade que comprou alguns dos precatórios utilizados pelas filiais autuadas): na qualidade de proprietária dos direitos creditórios (precatórios), concorreu para o não recolhimento do ICMS devido ao ceder, informalmente, a utilização de seus direitos creditórios para o estabelecimento autuado os utilizar como crédito de ICMS nas apurações mensais do referido tributo;
- 3) VIC Transportes Ltda. (CNPJ 17.425.059/0001-24): unidade que comprou alguns dos precatórios. Trata-se de uma Matriz (situada em Contagem - MG), de outro grupo, com quadro societário diferente.

Foram lavrados seis Autos de Infração, os quais foram apensados para julgamento conjunto, nos termos da legislação:

- a) os PTAs 01.001439724-38, 01.001440365-23 e 01.001441092-11, que abrangem o período de janeiro a dezembro de 2014;
- b) o presente PTA (01.001439956-16), bem como os PTA de nº 01.001440460-14 e 01.001441164-89, que compreendemos exercícios de 2015 e 2017.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/137, enfrentando a autuação em três eixos argumentativos, a saber:

- a legalidade da utilização de créditos de precatórios como créditos de ICMS;
- a impossibilidade de se incluir a empresa Vic Transportes Ltda e o sócio-administrador da Autuada no polo passivo;
- o caráter confiscatório das penalidades exigidas.

Acerca da legalidade do procedimento adotado, argumenta que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Estado de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade das normas veiculadas nas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 62/09, como normas de eficácia plena, reconhecendo serem moeda os créditos oriundos de precatórios estaduais;

- o procedimento de cessão de créditos de precatórios é perfeitamente lícito e em todos os casos foi regularmente realizado;

- que a melhor interpretação do art. 78, § 2º da Emenda Constitucional nº 30 é no sentido de que o poder liberatório agregado aos precatórios os torna meios de pagamento de tributos;

- cita Carlos Henrique de Abraão e Hugo de Brito Machado para demonstrar que a doutrina acompanha o seu entendimento;

- afirma que o direito de compensar seus débitos tributários com créditos de precatórios está amparado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sobre a inclusão dos coobrigados no polo passivo, aduz que:

- que a empresa Vic Transportes Ltda não praticou qualquer ato passível de lhe imputar responsabilidade tributária pelos créditos exigíveis da Autuada, pois não tem qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela Autuada, tampouco há identidade entre sócios de ambas, como demonstrado pela própria Fiscalização;

- que a atribuição de solidariedade depende da realização das hipóteses previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional;

- que, na ausência da comprovação, por parte do Fisco, de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, é necessário demonstrar que aquele a quem se atribui a responsabilidade solidária pelo crédito participou ativamente na realização do fato gerador. Neste sentido, a jurisprudência do STJ;

- que no presente caso, além da empresa Vic Transportes não ter qualquer relação com o fato gerador praticado pela Autuada, o Fisco não logrou desconstituir o negócio jurídico praticado entre ambas, o que seria requisito para a sua responsabilização;

- que, na eventualidade de se entender que ainda assim subsiste a responsabilidade da empresa Vic Transportes, esta deve ser limitada ao crédito referente aos exercícios em que foram utilizados os precatórios por ela cedidos, isto é, em abril e setembro de 2014 e em maio de 2015;

- que o sócio Vinícius Augusto Costa foi incluído na autuação sem qualquer fundamento legal que justificasse a atribuição de responsabilidade;

- que o art. 135 do Código Tributário Nacional exige a comprovação de excesso de poderes ou infração de lei para autorizar a responsabilização de sócio da pessoa jurídica;

- que a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar a prática destes atos pelo Sr. Vinícius, o que acarreta a necessidade de excluí-lo do polo passivo da atuação.

Sobre a confiscatoriedade das penalidades, argumenta que:

- as multas exigidas são incompatíveis com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

- que o art. 150, IV da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco;

- que o STF já decidiu que o princípio aplica-se também às multas de natureza tributária e não apenas aos princípios;

- que o Código Tributário Nacional estabelece que em caso de dúvida quanto à materialidade ou extensão dos fatos, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Por estas razões, pedem a anulação do auto de infração; a exclusão de Vic Transportes e do sócio-administrador da Autuada do polo passivo da obrigação; e o cancelamento das penalidades.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 349/379, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- que, apesar de serem pessoas jurídicas formalmente distintas, a Vic Transportes Ltda. adquiriu precatórios em seu nome e posteriormente autorizou a sua utilização por parte da Autuada para que fossem abatidos, a título de crédito, dos débitos de ICMS desta última. Deste modo, facilitou o não recolhimento do tributo por parte da Autuada e “[...] forneceu o instrumento para a prática da ilegalidade [...]”. Destaca o Fisco, que não foram trazidas aos autos quaisquer provas de que a Autuada teria comprado os precatórios da Vic Transportes Ltda. (contrato de compra e venda), tampouco de que ela teria doado os precatórios à Autuada (declaração de ITCD);

- sobre o Sr. Vinicius Augusto Costa, este é sócio-administrador da Autuada e, também, presidente da HVIC Participações S/A, sócia majoritária da Autuada, a qual detém 99% do seu capital social. Além disso, o próprio Sr. Vinicius detém 25% da Vic Transportes Ltda, sendo também administrador desta última;

- tendo em vista que as empresas atuaram em conjunto, restando provado nos autos a confusão patrimonial, devem responder em conjunto pelo crédito tributário na integralidade, não sendo necessário decotar quaisquer valores relativos aos períodos em que os precatórios cedidos pela Vic Transportes teriam sido utilizados;

- a própria planilha juntada aos autos pela Autuada demonstra que o controle das amortizações dos créditos de precatório era conjunto. Na planilha, constam apenas as entradas de precatórios que se somam a um montante global de crédito, cujas saídas, isto é, as utilizações destes créditos, não são discriminadas por precatório, dando-se também de forma global;

- nem se diga que é necessário desconstituir os negócios jurídicos praticados, pois a atribuição de responsabilidade neste caso está fundamentada no art. 21, XII da Lei nº 6.763/75 e no art. 124 do Código Tributário Nacional;

- quanto à exclusão do sócio-administrador, é incontroverso que ele praticou o ato imputado à Autuada, qual seja, o aproveitamento de créditos de ICMS originados

de valores de precatórios. Por esta razão, uma vez que o aproveitamento desses valores contou com a participação do administrador, correta a sua responsabilização;

- acerca dos procedimentos adotados pela Autuada, verifica-se, segundo o Fisco, que contrariam a legislação referente à matéria, especialmente o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 11 da Lei nº 14.699/03, o art. 1º da Lei nº 45.564/11 e o art. 1º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.308/11;

- ainda segundo o Fisco, não merece prosperar a alegação da Autuada de que o art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma constitucional autoaplicável. Diante da legislação mineira que regula o tema, cabia à Autuada observar os requisitos previstos nas normas em vigor;

- segundo o Fisco, a própria jurisprudência colacionada pela Autuada demonstra o desacerto de sua tese, pois é o próprio STJ nos julgamentos citados que afirma que a compensação deve seguir os termos da legislação do ente competente;

- os valores lançados pela Autuada na planilha juntada aos autos não são fiáveis, uma vez que se verifica dos documentos anexados ao auto de infração que a Autuada se aproveitou de valores originados de precatórios para compensar débitos do ICMS também nos exercícios de 2012 e 2013. Em relação a estes créditos, o contribuinte afirma que seriam créditos extemporâneos ou relativos à ativo imobilizado, sem apresentar qualquer prova neste último caso e desconsiderando que o único crédito a ela permitido pela legislação é o de 20% do valor do ICMS incidente em suas prestações de serviço. A mencionada planilha presta-se apenas a demonstrar a confusão patrimonial entre a Autuada e a Vic Transportes Ltda;

- finalmente, os argumentos acerca da confiscatoriedade das penalidades impostas não podem ser apreciados pelo Conselho de Contribuintes, por vedação expressa no art. 110, inciso I do RPTA. De todo modo, as multas foram impostas nos estritos termos da legislação, observando-se o princípio da tipicidade.

Por estas razões, pede o Fisco que seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria deste Conselho

Nos termos do art. 146, I do RPTA, os autos deste processo foram remetidos à Assessoria deste Conselho que se manifestou, em síntese, aos seguintes argumentos:

- ao contrário do que alega a Autuada, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente. O princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º da Constituição Federal concede ao contribuinte o direito de abater, em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores. O mesmo se depreende do art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, devendo-se destacar que o *caput* do art. 20 da mesma lei, estabelece que o crédito assegurado ao contribuinte refere-se à parcela do imposto anteriormente cobrada em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de

comunicação. No mesmo sentido, o art. 28 da Lei nº 6.763/75 e o art. 62 do Regulamento do ICMS. Destes dispositivos se depreende que o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS sujeita-se a disciplina legal e regulamentar, desde a Constituição Federal, passando pela Lei Complementar nº 87/96 e pelas legislações de cada ente tributante, cujas regras não contemplam qualquer forma de quitação de débitos mensais do imposto com valores relativos a precatórios judiciais vencidos e não pagos;

- além disso, no presente caso, por se tratar de pessoa jurídica sujeita à aplicação do disposto no art. 75, XXIX, “a” do Regulamento do ICMS, há vedação expressa à apropriação de quaisquer outros créditos previstos na legislação;

- diante das normas em vigor conclui-se que “[...] os valores relativos a precatórios não podem ser compensados com o imposto devido ao erário, uma vez que não têm relação com o ICMS, isto é, não se confundem com parcelas do imposto incidentes em operações ou prestações anteriores, de que tenham resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.”;

- ademais, ao contrário do que alega a Autuada, o art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias depende de regulamentação. É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1051653;

- o procedimento empregado pela Autuada também é incompatível com o art. 11 da Lei nº 14.699/03, pois este prevê a compensação de débitos de precatórios somente com créditos inscritos em dívida ativa, o que não se aplica ao caso dos autos. Também contrário ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 19.407/10 e o Decreto nº 45.564/11 que a regulamenta;

- a planilha apresentada pela Autuada comprova que houve extrapolação em R\$ 38.576,27 dos créditos apropriados, o que implica que parte desses créditos não teriam nem mesmo origem comprovada. Analisando-se apenas o estabelecimento autuado no PTA de final 38 e somente os exercícios autuados nos processos em questão (2014, 2015 e 2017), verifica-se que o montante dos créditos apropriados pela Autuada, nos exercícios de 2014 e 2015, é bastante superior aos valores globais por ela informados como provenientes de precatórios. Isto leva à conclusão de ocorrência de parcela de créditos não vinculados a precatórios judiciais e sem origem comprovada, levando-se em consideração apenas os dados lançados nos arquivos SPED do contribuinte;

- neste caso, mostra-se correta a aplicação da multa isolada por apropriação de créditos em desacordo com a legislação tributária;

- acerca da inclusão do sócio-administrador da Autuada, verifica-se que esta encontra fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75. A infração autuada não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar, com utilização do artifício de abater do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débito mensal apurado, valores oriundos de precatórios judiciais, sem respaldo na legislação vigente;

- finalmente, as questões de cunho constitucional suscitadas pela Autuada escapam à competência deste Conselho. Contudo, deve-se ressaltar que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, opina a Assessoria deste Conselho pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2015 e 2017, por parte da Autuada (Vic Logística Ltda), prestadora de serviços de transporte de cargas, sujeita à apuração do ICMS pela sistemática do crédito presumido, que abateu de seus débitos de ICMS, valores de precatórios judiciais a título de créditos, na apuração mensal do imposto.

Por considerar que o procedimento adotado pela Autuada não está embasado em qualquer autorização legislativa, o Fisco lavrou Auto de Infração exigindo o ICMS indevidamente apropriado (considerados os valores dos créditos presumidos a que a Contribuinte tem direito), multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Motivada pela convicção de que sua interpretação do direito é a mais adequada em face das normas constitucionais, a Autuada contrariou frontalmente a legislação aplicável à matéria que aqui se discute.

É de se destacar que o procedimento da Autuada está em desacordo com, pelo menos, cinco dispositivos legais diferentes.

O primeiro destes dispositivos é particularmente afeto à Autuada, pois disciplina a sistemática de créditos presumidos atribuídos ao seu setor de atuação. O art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do Regulamento do ICMS a proíbe de utilizar quaisquer outros créditos além do montante presumido:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

[...]

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

b) o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação.

Também contrariou o art. 11 da Lei nº 14.699/03, pois esta limita o uso de precatórios à compensação de débitos inscritos em dívida ativa:

Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa, no prazo definido em regulamento, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário.

Efeitos de 15/12/2012 a 30/06/2017

“Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário:”

I - débitos tributários de natureza contenciosa inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de compensação;

II - demais débitos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2011.”

No mesmo sentido o art. 1º da Lei nº 19.407/10:

Art. 1º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República.

§ 1º Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado - AGE - em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

[...]

§ 3º Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4º Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, finalmente, também foram diretamente contrariados o art. 1º, inciso IV do Decreto n.º 45.564/11 e o art. 1º da Resolução Conjunta SEF/AGE n.º 4.308/11:

Decreto n.º 45.564/11

Art. 1º Os débitos líquidos e certos constituídos contra credor de precatório poderão ser compensados:

[...]

IV - conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Resolução Conjunta SEF/AGE n.º 4.308/11

Art. 1º O credor de precatório interessado na compensação com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.699, de 6 de agosto de 2003, deverá: [...]

Deste modo, é correta a atribuição de responsabilidade ao sócio-administrador da Autuada. Neste caso, está caracterizada a hipótese do art. 135, inciso III do Código Tributário bem como o art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n.º 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Respondem os representantes legais das pessoas jurídicas pelos atos que pratiquem em infração à lei. Conquanto se verifique na jurisprudência deste Conselho uma tentativa de expansão do campo de aplicação das hipóteses de responsabilização dos sócios de pessoas jurídicas autuadas, não é o que se verifica aqui. Pelas razões

anteriormente expostas está patente que o procedimento adotado pela Autuada contraria a legislação, procedimento este que não poderia ter sido implementado sem a anuência de seu administrador.

Também caracterizada a confusão patrimonial capaz de atrair a responsabilidade das demais pessoas jurídicas incluídas como Coobrigadas no Auto de Infração. Como argumentou o Fisco em sua peça, “[...] os patrimônios [dessas empresas] se confundem, com umas empresas usando os precatórios de outra, da forma como querem, mesmo sem ter comprado ou recebido em doação o precatório (que seria o caminho normal caso se considerassem empresas distintas) e sem nem mesmo comunicação ao judiciário para que haja a substituição dos titulares dos precatórios, já que estão sendo utilizados por outras pessoas jurídicas, o que não pode significar outra coisa senão o mais absoluto interesse comum e a confusão patrimonial embarcada pelas próprias envolvidas.”

Ademais, a extinção do crédito tributário é matéria sujeita à legalidade estrita do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

[...]

Apenas por esta razão, já não se poderia afirmar que a norma veiculada no art. 78, § 2º do ADCT é autoaplicável. Na realidade a tese da Autuada é de que a norma em questão seria de eficácia plena, isto é, possuiria aplicabilidade direta, independentemente de lei posterior que não poderia sequer restringi-la.

A norma em questão é de eficácia contida ou prospectiva. A simples leitura do texto indica que não é autoaplicável, pois depende de norma regulamentadora que, neste caso, pode inclusive restringir o seu alcance.

De qualquer modo, o deslinde da questão posta nestes autos prescinde de qualquer análise acerca da legalidade ou da constitucionalidade da compensação de débitos tributários por meio de precatórios, uma vez que a legislação mineira, como visto, limita a possibilidade aos débitos inscritos em dívida ativa.

Por força do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 e do art. 110 do RPTA, escapa à competência deste órgão, a negativa de aplicação de ato normativo. Como visto, para considerar válido o procedimento adotado pela Autuada, seria logicamente necessário negar aplicação a todos os dispositivos anteriormente citados que o vedam.

Finalmente, acerca do eventual caráter confiscatório das penalidades impostas, é preciso considerar que estas foram aplicadas nos estritos termos da legislação mineira. Por esta razão, a análise dos argumentos carreados pela Autuada nesta esfera também esbarraria nos óbices erigidos pelos arts. 182 da Lei n.º 6.763/75 e 110 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Keli Campos de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CCMG